SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1051792 - DF (2025/0445470-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LEANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DA LEI N. 8.666/1993 (ART. 96, I, III E IV) E DO DECRETO-LEI N. 201/1967 (ART. 1º, I). MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS DO PNAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO E À PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 209 DO STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a competência federal em hipóteses de malversação de verbas federais quando demonstrada a sujeição dos recursos à fiscalização e à prestação de contas perante órgão federal de controle, ainda que transferidos ao ente municipal, inclusive em programas como PNAE e FUNDEB, o que afasta a aplicação da Súmula 209 do STJ.

2. O remédio constitucional do *habeas corpus* não comporta dilação probatória nem reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para revisar conclusões sobre a natureza jurídica e o regime de controle dos recursos públicos.

3. Mantida a premissa de malversação de recursos federais submetidos ao controle da União, não há nulidade do inquérito policial conduzido pela Polícia Federal nem ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60317986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 145b067c-3d67-43a9-81d5-c17e934996b6

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60317986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 145b067c-3d67-43a9-81d5-c17e934996b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1051792 - DF (2025/0445470-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LEANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DA LEI N. 8.666/1993 (ART. 96, I, III E IV) E DO DECRETO-LEI N. 201/1967 (ART. 1º, I). MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS DO PNAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO E À PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 209 DO STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a competência federal em hipóteses de malversação de verbas federais quando demonstrada a sujeição dos recursos à fiscalização e à prestação de contas perante órgão federal de controle, ainda que transferidos ao ente municipal, inclusive em programas como PNAE e FUNDEB, o que afasta a aplicação da Súmula 209 do STJ.

2. O remédio constitucional do *habeas corpus* não comporta dilação probatória nem reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para revisar conclusões sobre a natureza jurídica e o regime de controle dos recursos públicos.

3. Mantida a premissa de malversação de recursos federais submetidos ao controle da União, não há nulidade do inquérito policial conduzido pela Polícia Federal nem ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO PEREIRA DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 173):

> HABEAS CORPUS. CRIMES DA LEI N. 8.666/1993 (ART. 96, I, III E IV) E DO DECRETO-LEI N. 201/1967 (ART. 1º, I). MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS

Documento eletrônico VDA59326084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:20
Código de Controle do Documento: 3161870c-3085-42b5-a6dc-9311d8e49051

DO PNAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO E À PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 209 DO STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. INICIAL ACUSATÓRIA ADEQUADA AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL INCABÍVEL NA ESPÉCIE.

Ordem de *habeas corpus* denegada.

Nas razões, a parte agravante alega que a qualificação jurídica dos recursos do PNAE constitui questão de direito, decorrente da interpretação do art. 5º, § 2º, da Lei n. 11.947/2009, sendo inaplicável a vedação de reexame fático-probatório no *habeas corpus*, pois não demanda revolvimento da prova.

Argumenta que o precedente da Quinta Turma invocado na decisão agravada é distinguível, porque partiu de premissas fáticas daquele caso e não enfrentou, de modo direto, a incidência da Súmula 209/STJ à luz do art. 5º, § 2º, da Lei n. 11.947/2009, havendo dissonância interna a recomendar exame colegiado.

Sustenta que, reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, devem ser declaradas, por arrastamento, a nulidade do inquérito policial e a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do feito ao colegiado da Sexta Turma para dar provimento ao agravo, conceder a ordem de *habeas corpus*, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e, por consequência, declarar a nulidade do inquérito policial e a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal (fls. 184/190).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois a parte agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 173/179.

Em relação à alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, a decisão agravada assentou, em suma, que a competência decorre da sujeição dos recursos do PNAE à fiscalização e à prestação de contas perante órgão federal, o que torna inaplicável a Súmula 209 do Superior Tribunal de Justiça. Assinalou, ainda, que a revisão dessa conclusão demanda reexame do conjunto fático-

Documento eletrônico VDA59326084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:20
Código de Controle do Documento: 3161870c-3085-42b5-a6dc-9311d8e49051

probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus,* conforme fundamentação que ora reproduzo e que, por seus próprios fundamentos, passa a integrar o presente voto (fls. 175/176):

> De início, no que concerne à alegada incompetência da Justiça Federal, o acórdão impugnado consignou expressamente que os delitos imputados ao paciente foram praticados no contexto da gestão de verbas públicas federais transferidas voluntariamente, mediante condições previamente estabelecidas, destinadas à consecução de finalidade específica e sujeitas à fiscalização e à prestação de contas perante órgão federal de controle (fls. 30/31).
>
> Assentou, ainda, que tais recursos não se incorporam ao patrimônio municipal, razão pela qual não incide a Súmula 209 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 31).
>
> Esse entendimento harmoniza-se com a orientação consolidada desta Corte Superior, segundo a qual a competência da Justiça Federal, em hipóteses envolvendo malversação de recursos públicos, decorre da demonstração de que as verbas são de origem federal e permanecem sujeitas à fiscalização e à prestação de contas perante órgão federal (AgRg no HC n. 925.495/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12/9/2024).
>
> Em igual sentido, a Quinta Turma reafirmou que a malversação de recursos oriundos de programas federais, oriundos de PNAE, como no caso em exame, submetidos ao controle da União, atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, *in verbis*:
>
> > DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E CRIMES DA LEI 8.666/1993. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
> >
> > I. CASO EM EXAME
> >
> > 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. O Tribunal de origem manteve a competência da Justiça Federal para julgar crimes de peculato, falsificação de documento público e infrações à Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), com base na malversação de verbas federais repassadas ao município por programas como FUNDEB e PNAE. A defesa busca o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal ou, subsidiariamente, o deslocamento da competência para Vara especializada em crimes de lavagem de dinheiro.
> >
> > II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> >
> > 2. Há duas questões em discussão: (i) se a Justiça Federal é competente para julgar crimes envolvendo malversação de verbas públicas federais, e (ii) se seria necessário o deslocamento do feito para uma Vara Federal especializada em crimes de lavagem de dinheiro.
> >
> > III. RAZÕES DE DECIDIR
> >
> > 3. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto probatório, que os crimes envolvem o desvio de recursos federais, atraindo a competência da Justiça Federal conforme o art. 109, IV, da CF. As verbas federais repassadas ao município, como as do FUNDEB e PNAE, estão sujeitas à fiscalização da União, o que justifica a atuação da Justiça Federal.
> >
> > 4. A defesa alegou erro material na petição inicial do Ministério Público ao mencionar o crime de lavagem de dinheiro. No entanto, as investigações confirmaram que os denunciados foram acusados apenas por peculato, falsificação de documento público e crimes licitatórios, não havendo necessidade de deslocamento para uma Vara Federal especializada em crimes de lavagem de dinheiro.
> >
> > 5. Não há erro ou ilegalidade na decisão que manteve a competência da Justiça Federal. O acórdão está em consonância com a jurisprudência

Documento eletrônico VDA59326084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:20
Código de Controle do Documento: 3161870c-3085-42b5-a6dc-9311d8e49051

> desta Corte, que reconhece a competência federal em casos de malversação de verbas federais.
>
> 6. Para que uma nulidade seja reconhecida, é necessário demonstrar prejuízo, o que não foi feito pela defesa. O mero erro material na citação de lavagem de dinheiro não gera prejuízo processual relevante, já que os crimes efetivamente denunciados não envolvem tal infração.
>
> IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> (AgRg no RHC n. 202.087/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

> Desse modo, infirmar a conclusão adotada pela Corte de origem acerca da natureza jurídica dos recursos empregados, bem como acerca da permanência do interesse federal na fiscalização da execução do PNAE, demandaria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório e da documentação relativa à transferência dos recursos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

No mais, reitero, por consequência, a improcedência das teses de nulidade do inquérito policial e de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, pois ambas dependiam do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal. Mantida a premissa de malversação de recursos federais submetidos ao controle da União, não há falar em nulidade da investigação conduzida pela Polícia Federal nem em ausência de atribuição do Ministério Público Federal.

Assim, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59326084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:20
Código de Controle do Documento: 3161870c-3085-42b5-a6dc-9311d8e49051

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.051.792 / DF

Número Registro: 2025/0445470-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10046918420204014200 10372586120204010000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE	: LEANDRO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: ROBERTO LIMA
CORRÉU	: ADAO RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU	: RENATA TECHECHEM FERREIRA
CORRÉU	: GILVAN SALVADOR DA SILVA
CORRÉU	: HELLINGTON GRIMM MONIZ FERREIRA
CORRÉU	: CRISTIANE OLIVEIRA PEREIRA
CORRÉU	: KELLY FERREIRA SARMENTO
CORRÉU	: VERONICE FELIX SCARAMUSSA
CORRÉU	: EDECIO MARQUES DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU	: SAMUEL DOS SANTOS MORAES
CORRÉU	: SILVANA REAL MOREIRA
CORRÉU	: DEUZANIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO

Documento eletrônico VDA60311438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:46
Código de Controle do Documento: 893be861-81c9-4432-bf31-ca5bfb9283be

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:46
Código de Controle do Documento: 893be861-81c9-4432-bf31-ca5bfb9283be